PROJETO DE LEI Nº 38/18

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida, em caráter geral, a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos, desde que estejam relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 2º - Considera-se templo de qualquer culto, para fins da isenção do IPTU, a entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos e se exercita a liberdade de crença.

§1º A concessão do benefício de que trata o caput deve ser requerida pelo interessado à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo ou procedimento, mediante apresentação do Contrato de Locação do imóvel, com firmas reconhecidas, em que conste como locatária uma entidade religiosa.

§2º A condição de entidade religiosa do locatário, por sua vez, deve ser comprovada através da apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em que conste a atividade religiosa como principal;

b) Cópia do Estatuto Social, onde conste, expressamente, a finalidade religiosa.

§3º Nos casos em que as comprovações solicitadas no parágrafo antecedente constem previamente de qualquer banco de dados municipal, o benefício deverá ser concedido de ofício pela autoridade competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei propõe a concessão de isenção, em caráter geral, do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referentes aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos e outras atividades relacionadas às finalidades das organizações religiosas.

Inicialmente, insta salientar que a liberdade de crença é direito fundamental previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe, literalmente:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A seguir, é importante observar que, em regra, o livre e adequado exercício das mais diversas crenças demanda a existência de um local, seja uma igreja, um salão, um templo ou terreiro com destinação específica. Outrossim, é notório que as organizações religiosas desempenham um papel fundamental na assistência à família, aos pobres, segregados, moradores de rua e uma infinidade de grupos vulneráveis que se valem tanto da fé, quanto da caridade, para buscar uma vida digna. Nesta esteira, destaca-se a atuação imprescindível das entidades religiosas na recuperação dos viciados em drogas.

Por outro lado, muitas entidades religiosas encontram sérias dificuldades de ordem financeira, burocrática, entre outras, para manter os seus serviços, uma vez que, via de regra, não dispõem de fonte de renda própria e regular, nem de uma estrutura administrativa adequada. Preferem, assim, concentrar os seus esforços no papel assistencial que desempenham.

Portanto, considerando que a liberdade religiosa é um direito fundamental, assim como as funções cultural, recreativa e assistencial exercidas pelas organizações religiosas de todas as crenças e denominações, faz-se plausível e necessário, em complementação à imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, a concessão de isenção referente ao pagamento de IPTU dos imóveis alugados pelas organizações religiosas para o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Com relação à regularidade da presente proposta, insta salientar que, nos termos do art. 46, da Lei Orgânica Municipal (LOM), a iniciativa das Leis ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% (cinco por cento) do eleitorado. Analisando as demais disposições da LOM, verifica-se que as únicas hipóteses de competência legislativa privativa são aquelas previstas no art. 21, I, atribuídas, frise-se, à própria Câmara Municipal.

Outrossim, o art. 21, II, alínea g, da LOM, estabelece que:

Art. 21 Compete à Câmara:

(...)

II - Com a sanção do prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:

(...)

g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais; (g.n.)

Portanto, não há que se invocar o art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) para alegar suposto vício de iniciativa, eis que: a) o RICMS não pode restringir competência atribuída ao parlamentar pela LOM e pela própria CF, em decorrência do princípio da simetria; b) a isenção é um instituto de direito tributário, e não de direito financeiro.

Neste sentido, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal tem assentado jurisprudência no sentido de "ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo", conforme exemplificam as seguintes ementas:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de Leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do Legislativo. II – A circunstância de as Leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente

federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.

(RE 590697 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169) (h.n.)

Destaca-se, por fim, que, por se tratar de incentivo fiscal concedido em caráter geral, não configurando, portanto, renúncia fiscal, a presente proposição fica dispensada de outras formalidades, nos termos do art. 154, § 3º, da LOM e do art. 14, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando todas as explicações ora apresentadas, pedimos o apoio incondicional dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE